



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 257/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.05.2003

PROCESSO Nº 1/3503/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200211010

RECORRENTE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Mercadoria em situação fiscal irregular por estar desacompanhada de documentação fiscal. Os serviços de transporte de mercadorias ou bens realizados pelos correios estão sujeitos à observância das normas fiscais, assemelhando-se a qualquer transportadora privada, e submetendo-se ao campo de incidência do ICMS, exceto serviço postal *strictu sensu*. Ação fiscal procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI dá conta de que os fiscais, durante ação fiscal no Centro Operacional da ECT, constataram a presença de mercadorias sem documentos fiscais, motivo da lavratura do auto de infração, que teve como base de cálculo o valor de R\$ 1.160,00. Deram como infringidos os arts. 1º; 16, I, "b"; 21, II, "c" e 140 do Dec. 24.569/97. Há alusão ainda ao Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, com a sugestão da penalidade prevista no art. 878, III, "a" do RICMS.

Foi lavrado o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, presente à fl. 03.

Impugnação de fls. 05 a 13.

A decisão monocrática é pela procedência da ação fiscal, com a condenação da Autuada ao pagamento do ICMS mais multa.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada interpõe recurso voluntário, de fls. 22 a 28, onde combate a autuação dizendo-se, dentre outras coisas,

executora de serviço público postal inerente à União, conforme previsto na Constituição, e como tal não deve ser confundida com transportadora, nem com prestadora de serviços de transporte, não comportando, portanto, tributação sobre os serviços que presta.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE, concorda com a Autuação em todos os seus termos, considerando legítima a ECT para o recolhimento do tributo e multa decorrentes de mercadorias desacompanhadas das devidas notas fiscais.

É o relatório.



#### VOTO DO RELATOR:

Versa o presente feito sobre auto de infração lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo como fato ensejador haverem os fiscais constatado a presença de mercadoria no Centro Operacional daquela Autuada desacompanhada da devida documentação fiscal.

A decisão de 1ª Instância reconhece a procedência da acusação fiscal, considerando a mercadoria em situação fiscal irregular, consoante situação prevista no Art. 829 do Decreto 24.569/97.

As razões do recurso interposto pela Autuada não têm subsistência para combater o AI, embasado que foi na legislação tributária estadual, assim como no sapientíssimo parecer nº 34/97, de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, devidamente aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado.

Que a mercadoria estava em situação irregular não resta dúvidas. A questão prende-se à ilegitimidade da ECT para figurar como sujeito passivo da relação processual tributária. E esta mesma foi elucidada pelo referido parecer, que considera que, embora preste serviço postal em regime de monopólio, a ECT não estaria coberta pela imunidade recíproca prevista na Carta Magna, em seu Art. 150, inciso VI, alínea “a”.

Aduz ainda o aludido parecer que os Correios, no que também concordo, ao realizar prestações de serviços de transporte, na condição de contribuinte do ICMS, se submete aos mesmos ônus de empresas da iniciativa privada, inclusive no que diz respeito às obrigações tributárias, exceto quando tratarem-se de serviços postais *strictu sensu*.

Não fosse assim, abrir-se-ia um canal oficial de evasão fiscal patrocinada pela própria União, criadora e mantenedora do serviço postal.

Destarte, não merece qualquer reparo a decisão monocrática vergastada, posto que revestida de fundamentação legal em todos os seus aspectos.

Voto, pois, para que se conheça do recurso voluntário, porém para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão do julgador *ad quo*.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pejeira  
CONSELHEIRO

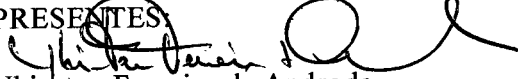
  
Maria Dorotéa Oliveira Veras  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz de Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO